# Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 50\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.° 33

P. 2001 - 2050

8-SETEMBRO -1982

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	64
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga	Påg. 2003
- PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	2003
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	2004
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2005
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESIN- TES - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2005
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2006
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	2007
- PE das alterações ao CCT entre a ANTROP - Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras	2007
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	2008
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li></ul>	2009
— PE do CCT entre o Instituto Nacional de Seguros e outras e a Feder. dos Sind. de Seguros de Portugal	2010
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	201
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e outro	201
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros	2011

miseriyoos colectivas ac masams.	Pág.
- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros - Alteração salarial e outra	2012
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e outro — Alteração salárial e outra</li> </ul>	2012
<ul> <li>ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2014
CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros	2020
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	2044
- Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE celebrado entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	2046
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração das profissões em niveis de qualificação</li></ul>	2047
- CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém - Integração em níveis de qualificação	2049
— ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições — Alteração (rectificação)	2050
— ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial (rectificação)	2050

## **SIGLAS**

## CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

Considerando que as alterações apenas se aplicam às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais deste sector económico e trabalhadores das profissões e categorias nela previstas, aos quais estas alterações não se aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exerçam a actividade económica regulada bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias que, não se encontrando filiados na associação sindical outorgante se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

#### Artigo 2.º

As tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L. e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, foi publicada uma CCT celebrada entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e a Silvicaima — Sociedade Silvicola Caima, L.da, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que apenas são abrangidos pela CCT referida os trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral dos profissionais ao serviço de cada uma das empresas outorgantes: Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso da PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e a Silvicaima — Sociedade Silvicola Caima, L.<sup>da</sup>, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras, publicada no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1 a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes que possuam as categorias previstas na convenção.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais impeditivas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras.

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões naquela previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante;

Considerando que nos distritos de aplicação da alteração salarial, às empresas não filiadas na AIPGN se aplica a PE do CCT celebrado entre a ASSI-MAGRA e várias associações sindicais;

Considerando o interesse em garantir que na mesma empresa e a trabalhadores de profissões idênticas se aplique a mesma convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Pedreiras de

Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área de aplicação daquela convenção, se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção colectiva que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais desse sector económico e trabalhadores das profissões e categorias nela previstas aos quais as alterações não se aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, com excepção da Região Autónoma dos Açores, às entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias que, não se encontrando representados pelas associações sindicais outorgantes, se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entrará em vigor no território do continente nos termos previstos na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Maio de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.
- 2 A entrada em vigor da presente portaria de extensão na Região Autónoma da Madeira fica dependente da publicação do respectivo despacho do Governo Regional no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre

entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo do Boletim do Trabulho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e da Exportação, o seguinte:

## Artigo 1.º

i — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mes-

mas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado da Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e da Exportação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscri-

tas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, e a respectiva PE, nesta data publicada.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado da Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e da Exportação, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente

e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nos sindicatos signatários.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores de comércio e técnicos de vendas abrangidos pelas disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE e outro e entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, e 22, de 15 de Junho de 1982, e correspondentes portarias de extensão nesta data publicadas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado da Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, veio inserto o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

Considerando que o mencionado ajuste colectivo apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas correspondentes associações sócio-profissionais signatárias;

Considerando a existência no sector de actividade em causa de entidades não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando ainda a existência, quer nas entidades patronais filiadas, quer nas não filiadas na associação patronal signatária, de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes; Considerando, por último, a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos traba-

lhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que contrariem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Maio de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 25 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a ANTROP — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando que se verifica a existência, na área de aplicação do aludido ajuste colectivo, de entidades patronais e trabalhadores que, muito embora inseridos no sector de actividade por aquele disciplinado, não se acham filiados nas correspondentes associações;

Considerando a justiça em uniformizar as condições de trabalho de um mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANTROP — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço,

das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

As tabelas salariais, tornadas aplicáveis pela presente portaria, produzirão efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 25 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, o citado ajuste colectivo disciplina somente as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina o aludido estatuto laboral coexistem entidades patronais e trabalhadores que não se acham filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

#### Artigo 1.º

 1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que contrariem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Maio de 1982, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Tabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 25 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

# PE do CCT entre o Instituto Nacional de Seguros e outras e a Feder. dos Sind. de Seguros de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, veio inserida a convenção colectiva de trabalho celebrada entre o Instituto Nacional de Seguros e outras e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal.

Considerando que a mencionada convenção colectiva de trabalho se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando ainda que ficam somente abrangidas pelo sobredito estatuto colectivo laboral as relações de trabalho constituídas entre as entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1982, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Trabalho:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre o Instituto Nacional de Seguros e outras e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas nos termos seguintes:

- a) As condições de trabalho acordadas entre o Instituto Nacional de Seguros, A Garantia, A Social, O Trabalho, Açoreana, a Mútua dos Pescadores e a Mútua dos Navios Bacalhoeiros e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal aos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, ao seu serviço não inscritos na associação sindical celebrante;
- b) As condições de trabalho acordadas entre a Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha e Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal aos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais

previstas, ao seu serviço não inscritos na associação sindical celebrante;

- c) As condições de trabalho acordadas entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal, a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores de Seguros e a Federação dos Sindicatos de Seguros a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária;
- d) As condições de trabalho acordadas entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal, a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores de Seguros e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção exerçam. a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical celebrante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1982.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no jornal oficial das Regiões.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 25 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Tesouro, Walter Waldemar Pego Marques. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e outro.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de hidratos de Carbono do Norte e outro, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção (distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu) as actividades económicas por ela abrangidas (indústrias de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias ou das fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L., e Empresas de Moagem do Fundão, L.<sup>da</sup>

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outros, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste

aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

Foram acordadas as seguintes alterações ao CCT para a indústria de fabricação de formas para calçado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981.

1 — É alterada a redacção do n.º 8 da cláusula 37.ª:

## Cláusula 37.ª

8 — Os trabalhadores beneficiarão, sempre que se desloquem em viatura, em viagem de serviço para fora da localidade, para além do seguro de responsabilidade ilimitada previsto no n.º 6 desta cláusula, de um seguro de acidentes pessoais no valor de 1200 contos.

#### 2 - Tabela salarial:

#### Tabela salarial

Grupo I	20 000\$00
Grupo II	17 600\$00
Grupo III	16 500 <b>\$</b> 00
Grupo IV	16 000\$00
Grupo V	15 500\$00
Grupo VI	14 000\$00
Grupo VII	13 500\$00
Grupo VIII	11 250\$00
Grupo IX	8 750\$00
Grupo X	6 750\$00
Grupo XI	5 750 <b>\$</b> 00

Foi também acordado o pagamento escalonado dos retroactivos referentes ao mês de Julho e subsidio de férias, os quais serão pagos em 3 meses ou seja, nos meses de Agosto, Setembro e Outubro.

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982.

Porto, 10 de Agosto de 1982.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

Joaquim Prado de Castro. Ângela Félix Santos.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

José Fernando Teixeira da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

Carlos Ernesto de Freitas Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

Heitor Carvalho da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins do Distrito de Braga:

José Fernando Teixeira da Silva,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins do Distrito de Braga (secção de Guimarães):

José Fernando Teixeira da Silva.

Peto Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal:

José Fernando Teixeira da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Calçado, Correeiros, Maleiros e Afins dos Distritos de Viseu, Vila Real, Guarda e Castelo Branco:

Heitor Carvalho da Silva.

Depositado em 23 de Agosto de 1982, a fl. 27 do livro n.º 3, com o n.º 268/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte e outro — Alteração salarial e outra.

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e rescisão

Clausula 1.ª

## (Área de aplicação)

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

#### Cláusula 2.ª

## (Âmbito pessoai)

#### Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 3.ª

## (Vigência)

1
. 2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir
de 1 de Maio de 1982, inclusive, sem reflexos em
quaisquer outras cláusulas de expressão pecuniária.
3 —
CAPÍTULO VIII
Da retribulção
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

## Cláusula 79.ª-A

## (Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 60\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2			•	٠					٠	•	•	•	•	•	•	٠						
3	_																					

## ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo:

Grupo	Categoria profissional	Remunerações minimas
1	Encarregado geral	22 800\$00
2	Analista	20 100\$00
3	Ajudante de moleiro ou técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador (a)	18 200\$00
4	Reparador	17 600\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	16 900\$00
6	Encarregada	12 700\$00
7	Empacotadeira	12 100\$00

## ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias:

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Grupo	Categoria profissional	Remunerações minimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico	22 800\$00
2	Analista	20 100\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico  Fiel de armazém  Preparador (a)	18 200\$00
4	Reparador	17 600\$00
5	Condutor de prensas	17 400 <b>\$</b> 00
6	Maquinista de caldeira	16 900\$00
7	Encarregada	12 700\$00
8	Chefe de linha	12 400\$00
9	Empacotadeira	12 100\$00

## ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz:

Grupo	Categoria profissional	Remunerações minimas
1	Encarregado geral	19 900 <b>\$</b> 00
2	Analista	18 350 <b>\$</b> 00
3	Preparador (a)	16 700 <b>\$</b> 00
4	Ajudante técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque	15 200\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	14 500 <b>\$</b> 00
6	Condutor de máquinas	13 900\$00
7	Encarregada	12 700 <b>\$</b> 00
8	Costureira-lavadeira Empacotadeira Servente	12 100\$00

#### ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais:

Grupo	Calegoria profissional	Tabela A	Tabela B
		Mais de 70 000 c, f.	Menos de 70 000 c. f.
1	Encarregado geral	24 100\$00	22 500\$00
2	Encarregado de fabrico	22 900\$00	21 100\$00
3	Analista	21 700\$00	19 200\$00
4	Encarregado de serviço	20 500 <b>\$</b> 00	18 350 <b>\$</b> 00
5	Chefe de grupo	19 300\$00	17 150 <b>\$</b> 00
6	Operador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	18 1 <b>00\$</b> 00	16 200\$00
7	Alimentador de silos	17 100\$00	15 500 <b>\$</b> 00
8	Encarregada	13 000\$00	12 700\$00
9	Costureira	12 300\$00	12 100\$00

1 —
Porto, 6 de Agosto de 1982.
Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
Eduardo Fernando Marques Duarte.
Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:
(Assinaturas ilegiveis.)
Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:
J. Montalvão.
Pela Associação dos Industriais de Moagem:
J. Montalvão.
Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates:
(Assinatura ilegivel.)
Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:
Carlos Monteiro Palhinha.
Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:
(Assinatura ilegivel.)
Pela Federação Portuguesa dos Industríais de Moagem:
(Assinatura ilegivel.)
Pelas Fábricas Lusitana Produtos Alimentares, S. A. R. L.:
J. Montalvão.
Pela Empresa de Moagem do Fundão, 1.da:
J. Montalvão.
Depositado em 24 de Agosto de 1982, a fl. 27 do ro n.º 3, com o n.º 270, nos termos do ar-

livro n.º 3, com o n.º 270, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, de um lado, todas as empresas cuja actividade seja a da indústria de fibrocimento e, do outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

## CAPÍTULO V

## Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 20.ª

(Retribuições minimas)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção serão atribuídas as remunerações mínimas das tabelas do anexo III e anexo III-A.
- 2 A produção de efeitos da tabela salarial contar-se-á a partir de 1 de Julho de 1982.

## CAPÍTULO VI

## Deslocações e transportes

## Cláusula 27.ª

## (Regime de deslocações)

3 — a)
b) O pagamento do almoço, contra a entrega de documento, desde que o trabalho a efectuar no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro da primeira parte do período normal de trabalho diário, podendo eventualmente ser acordado entre a entidade patronal e o trabalhador a fixação de um limite mínimo de orientação no montante de 275\$

4 - a) A um subsídio de 150\$ por cada dia completo de deslocação.

b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, contra a entrega de documentos, podendo eventualmente ser acordado entre a entidade patronal e o trabalhador a fixação de um limite mínimo de orientação nos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 350\$.
 Dormida e pequeno-almoço — 1 200\$.
 Diária completa — contra a entrega de documentos comprovativos.

#### CAPÍTULO XIX

## Revogação de textos

## Cláusula 80.ª

## (Revogação)

Com a entrada em vigor da presente convenção ficam revogados os seguintes números e cláusulas do ACT, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, celebrado entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outras:

Cláusula 1.ª (Área e âmbito).

Cláusula 20.ª (Retribuições mínimas), n.ºs 1 e 2. Cláusula 27.ª (Regime de deslocações), alínea a) do n.º 3 e alíneas a) e b) do n.º 4.

# ANEXO III Remunerações certas mínimas

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau 6	77 350\$00
2	Analista-chefe de projecto	67 800\$00
3	Analista de aplicações B	56 500 <b>\$</b> 00

	Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
-	4	Analista de aplicações A	49 250\$00
	5	Chefe de departamento B	45 600\$00
	6	Chefe de departamento A	41 700\$00
	7	Chefe de serviços A	38 100\$00
	8	Analista de sistemas Chefe de exploração Chefe de secção B Chefe de vendas B Desenhador projectista B Medidor-orçamentista coordenador B Programador de aplicações B Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-C	36 300 <b>\$</b> 00
•	9	Chefe de secção A Chefe de vendas A Controlador de trabalhos de informática Desenhador projectista A Educadora infantil-coordenadora Guarda-livros Medidor-orçamentista-coordenador A Operador de sistema coordenador Programador de aplicações A Secretário(a) de direcção B Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-B	33 600\$00
	10	Técnico/licenciado/bacharel do grau 2-A	31 750\$00
	11	Assistente técnico comercial Controlador de trabalhos de informática Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador principal Educadora infantil principal Escriturário principal Inspector/prospector de vendas Medidor-orçamentista principal Operador mecanográfico principal Operador de sistema B Secretário(a) de direcção A Subchefe de secção Técnico/licenciado/bacharel do grau 1	30 750\$00
	12	Caixa (1)  Desenhador com mais de 6 anos  Educadora infantil com mais de 3 anos Esteno-dactilógrafo com mais de 3 anos Medidor-orçamentista com mais de 6 anos  Operador mecanográfico de 1.ª  Preparador de trabalhos de informática Primeiro-escriturário  Perfurador-verificador principal Promotor de vendas com mais de 3 anos	28 900\$00
	13	Cobrador (1) Controlador de trabalhos de informática Desenhador de 3 a 6 anos Educadora infantil até 3 anos Esteno-dactilógrafo até 3 anos Medidor-orçamentista de 3 a 6 anos Operador mecanográfico de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Operador de sistema A	25 600\$00
114	7	Pol Trek From 1.3 cório m.o.	33 0/0/00

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
13	Perfurador-verificador de 1.ª	25 600\$00
14	Arquivista técnico Continuo de 1.*. Desenhador até 3 anos Medidor-orçamentista até 3 anos Operador de registo de dados de 2.* Perfurador-verificador de 2.* Recepcionista B Recepcionista/motorista A Telefonista A Terceiro-escriturário	22 000\$00
15	Dactilógrafo do 3.º ano Encarregado de limpeza (²) (³) Estagiário do 3.º ano Guarda Operador mecanográfico estagiário do 2.º ano Porteiro Recpcionista A Tirocinante do 3.º ano Vigilante de creche ou infantário	19 100 <b>\$</b> 00
16	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Operador mecanográfico estagiário do 1.º ano Tirocinante do 2.º ano Trabalhador de limpeza (2) (3)	17 900\$00
17	Continuo de 2. <sup>a</sup> Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano  Tirocinante do 1.º ano	16 250\$00
18	Paquvte 16/17 anos	12 200\$00

Paquete 14/15 anos.....

#### ANEXO III-A \*

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de planeamento de produção	44 500\$00
II	Chefe de serviços de apoio	38 500\$00
III	Coordenador fiscal geral	36 500\$00
IV	Coordenador de apoio (secção)	30 750 <b>\$</b> 00
v	Coordenador fabril	28 900\$00
VI	Coordenador de armazém	25 600\$00
VII	Fiel de armazém	22 000\$00

Os profissionais não administrativos e cujas funções se liguem directa ou indirectamente ao fabrico serão obrigatoriamente reclassificados, de acordo com o presente anexo, não podendo no ano civil de 1982 auferir remuneração superior a 22,5 %, em relação à auferida em 31 de Dezembro de 1981.

## ANEXO I

## Definição de funções e categorias profissionais

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe e identifica, assiste na portaria, atende, recebe e identifica visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou serviços e atende outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Acessoriamente podé fazer dactilografia.

## Informática:

A evolução profissional dos trabalhadores de informática far-se-á pelas seguintes carreiras:

Grupo 1 — Recolha e preparação de dados;

Grupo 2 — Operação;

Grupo 3 — Programação;

Grupo 4 — Análise; Grupo 5 — Direcção de projectos.

## GRUPO 1

10 350\$00

Classificação profissional	Descrição funcional	
Operador de registo de dados	Transcreve para o suporte adequado o conteúdo dos documentos de origem; Verifica a conformidade dos registos efectuados com os dados originais; Selecciona e faz executar os programas necessários aos trabalhos em curso; Elabora os programas necessários às operações de transcrição; Detecta as avarias do equipamento a que está adstrito, com vista à sua proposta de reparação; Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas do sistema sendo então designado em conformidade como «operador de terminal».	
Preparador de trabalhos de informática	Recepciona, reune e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução de trabalhos no computador;  Faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos;  Gere o stock de papel standard e de pré-impressos destinados ao funcionamento da impressora;  Executa o corte das bandas laterais do papel, separação dos diferentes exemplares, extraçção dos químicos, repartição dos diferentes exemplares, envelopagem e envio dos mesmos.	

<sup>(1)</sup> Os caixas, cobradores ou quem na sua ausência ou impedimento os substituir têm direito a um abono para falhas no montante de 1250\$, para tempo inteiro.

(2) Remuneração para tempo inteiro.

(3) Aos profissionais de limpeza cujos salários efectivos hajam sido actualizados por força do contrato anterior, através da garantia do aumento minimo, receberão como aumento a percentagem que coube aos níveis em que estão inseridos.

Classificação profissional	· Descrição funcional
Controlador de trabalhos de informática	Controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saida, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; Confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; Indica as datas de entrega dos documentos para o registo e verificação, através de máquinas apropriadas ou processamento pelo computador; Certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; Compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; Assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas; Informa as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

## GRUPO 2

Classificação profissional	Descrição funcional	
Operador de sistema (computador) A e B	Fornece à unidade central de processamento as instruções e comandos de acordo com os manuais de exploração; Diagnostica as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promove o reatamento e a recuperação dos ficheiros; Controla a execução dos programas e interpreta as mensagens da consola; Assegura o cumprimento do plano de trabalhos em curso no sistema; Documenta o trabalho realizado e os incidentes ocorridos; Salvaguarda a boa conservação dos suportes magnéticos e colabora na sua identificação e arquivo; Zela pela segurança do sistema e das aplicações e toma as medidas adequadas; Quando coordena os outros operadores de sistema será designado por operador de sistema-coordenador.	
Chefe de exploração	Leva o sistema a executar as tarefas definidas de acordo com as normas de gestão do mesmo; Responde às mensagens críticas do sistema, nomeadamente no que se refere à saturação dos recursos de utilização generalizada; Intervém, sempre que necessário, na gestão de filas de espera (JOB/UEU) e outros componentes sensíveis na capacidade de tratamento do sistema; Desencadeia e controla os procedimentos de recuperação de ficheiros e ou bibliotecas e bases de dados, em caso de destruição, mau funcionamento ou avaria do sistema; Gere as linhas de comunicação e terminais, nomeadamente alterando, se necessário, o estado das linhas e terminais; Atribui prioridade de tempos e recursos aos vários tipos de trabalhos nas diferentes fases de tratamento, alterando, se necessário, a ordem de execução das tarefas com influência na produtividade geral do sistema; Responde aos utilizadores do sistema, difundindo mensagens sobre a utilização do sistema, condicionando, caso seja necessário, o acesso dos utilizadores que não respeitem as normas de instalação e exploração do sistema.	

## **GRUPO 3**

Classificação profissional	Descrição funcional
Programador de aplicações (A e B)	Codifica o programa ou módulos na linguagem escolhida; Prepara os trabalhos de compilação e ensaio; Documenta os programas segundo as normas adoptadas; Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, e a organização dos ficheiros; Colabora com os analistas na realização das aplicações; Quando coordena os outros programadores de aplicações será designado por programador de aplicações-coordenador. Categorias profissionais ou escalões:  Coordenador; Coordenador B; Coordenador A.

Classificação profissional	Descrição funcional	
Analistas de aplicações	Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existen tes, especifica as necessidades de informação, os cadernos de encargos ou as actualiza ções dos sistemas de informação, determina as etapas de processamento e especifica os programas que compõem as aplicações;  Testa e altera as aplicações;  Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos projectos, avalia os recurso necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;  Estuda o software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagens de programação dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração;  Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;  Estuda os serviços que concorrem para a produção de trabalho no computador, especificando os programas de exploração do sistema, tendo em vista a optimização da produção, a rentabilidade dos circuitos, métodos e processos utilizados;  Elabora o manual de utilizador de cada aplicação;  Define e desenvolve em colaboração com os utilizadores especificações para a estrutura ção e manutenção da base de dados;  Cria e atribui descritores para todos os elementos intervenientes na organização, acesso controle da base de dados;  Desenvolve e documenta normas para a utilização, controle, actualização e manutenção da base de dados;  Desenvolve processos de segurança e controle, incluindo processos de recuperação (Backup), que garantam a integridade da base de dados.  Categorias profissionais ou escalões:  Chefe de projecto;  Analista B;  Analista B;  Analista B.	

#### **GRUPO 5**

Classificação profissional	Descrição funcional
Chefe de software de métodos	Estuda os métodos de trabalho e de organização existentes, concebe e propõe novas soluções e delimita o domínio da informatização;  Apresenta, para cada uma das soluções propostas, o cálculo do custo e da rentabilidade das mesmas;  Organiza o caderno de encargos de cada aplicação, descritivo do sistema existente, e das novas soluções a praticar;  Reparte as tarefas entre os intervenientes e zela pela sua boa execução nos detalhes e custos previstos;  Controla o andamento e execução dos trabalhos, quer no plano da conformidade técnica, quer no da execução;  Assegura a rápida correcção das anomalias constatadas;  Assegura, em relação a cada projecto, a implantação e manutenção de métodos de trabalho que facilitem o controle do estado de desenvolvimento do projecto, compatibilidade de linguagens e de manutenção dos programas;  Coordena o arranque dos novos sistemas de informação de molde a cumprir os prazos estabelecidos;  Propõe acções de formação do utilizador de acordo com os objectivos definidos no projecto;  Assegura as ligações de carácter técnico/administrativo com os fornecedores de equipamentos;  Define as características do hardware/software a utilizar no projecto.

## Quadros fabris e serviços

Chefe de planeamento de produção. — É o trabalhador que chefia várias secções de fabrico, transformação e acabamento; elabora programas de fabrico, acabamento e planos de trabalho; controla fabrico, produção e pessoal dos diversos sectores que estão a seu cargo; coordena as ligações existentes entre vários grupos de trabalho de sector; estuda sistemas, racionalização do trabalho, métodos e tempos e encaminhamentos; colabora no controle de

qualidade, na execução de peças novas e especiais, no fabrico de moldes e orçamentos; participa na segurança do trabalho, formação, definição de efectivos e assuntos relacionados com pessoal.

Chefe de serviços fabril. — É o trabalhador que superintende o trabalho dos coordenadores fabris pertencentes ao seu serviço, fiscalizando o cumprimento dos programas de fabrico, orçamentos, aplicação dos métodos e tempos previstos e planos de trabalho superiormente estabelecidos. Colabora no

controle de qualidade, manutenção da maquinaria e restante equipamento industrial e na segurança do trabalho. Colabora ainda na formação de pessoal.

Chefe de serviço de apoio. — É o trabalhador que com autonomia de decisão, desempenha funções equiparadas ao chefe de serviços fabril, na área de manutenção e apoio, com quem colabora.

Coordenador fiscal geral. — É o trabalhador que superintende a execução de um conjunto de obras em diversos locais.

Coordenador fiscal. — É o trabalhador que mediante o caderno de encargos verifica e fiscaliza a execução da obra, dirigindo sob orientação do superior hierárquico um conjunto de trabalhadores.

Coordenador de apoio (secção). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente todas as actividades da sua secção.

Coordenador de produção (secção). — É o trabalhador que coordena e orienta nas instalações fabris, diversos trabalhos de fabrico de fibrocimento segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e moldes de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização da mãode-obra, instalações, equipamentos e materiais, presta todas as informações técnicas para uma boa execução dos trabalhos que lhe estão confiados e dá assistência e manutenção às máquinas e equipamentos utilizados, zelando pela sua conservação. Pode ser incumbido do controle de qualidade e quantidade dos produtos fabricados e colabora na formação do pessoal.

Coordenador fabril. — É o trabalhador responsável pela execução do programa de produção distribuído pelo seu superior, coordenando os trabalhadores sob a sua responsabilidade quer no aspecto disciplinar quer no desempenho e formação profissionais.

Coordenador geral de armazém. — É o trabalhador que superintende os diversos armazéns.

Coordenador de armazém. — É o trabalhador que dirige toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento, coordenando os trabalhadores que nele prestam serviço.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e materiais e ou executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Trabalhador qualificado de apoio. — É o trabalhador que pela sua competência, experência, apti-

dão e capacidade técnicas desempenha funções de grau superior às exigidas ao seu grupo profissional.

Lisboa, 17 de Junho de 1982.

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibro-Cimento, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PRODULITE — Produção de Fibrocimento, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela LUSINFORME — Processamento de Dados, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pelas Empreitadas Lusalite, L.da:
(Assinatura ilegível.)

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materias de Construção, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seu sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

Luis Covas.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 14 de Junho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Agosto de 1982, a fl. 27 do livro n.º 3, com o n.º 271/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

#### (Âmbito)

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entendem-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de 5 alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

## Artigo 2.º

#### (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1982, e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As cláusulas sem expressão pecuniária terão um período de vigência de 24 meses, se período inferior não vier a ser estabelecido por lei.
- 3 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses.
- 4 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do início de vigência do contrato, no respeitante à matéria de expressão pecuniária, e 20 meses, no que respeita à restante matéria, salvaguardado o previsto no n.º 2, in fine.
- 5 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.
- 6 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

## Artigo 3.º

## (Manutenção de regalias)

Com salvaguarda do entendimento de que este CCT representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeada-

mente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

## CAPÍTULO II

## Direitos, deveres e garantias das partes

## Artigo 4.º

## (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir, na íntegra, o presente contrato;
- b) Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;
- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- e) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;
- g) Facilitar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- h) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras das relações de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas, respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados;
- i) Passar certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;
- j) Conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado, devendo o mesmo ter lugar em período não lectivo.

## Artigo 5.º

## (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

 a) Cumprir as obrigações emergentes deste contrato;

- b) Exercer, com competência, zelo e dedicação, as funções que lhes sejam confiadas;
- c) Aceitar, até ao fim do ano escolar e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho, os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos do corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que não hajamleccionado;
- d) Acompanhar, com interesse, a aprendizagem dos que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como a assistência a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- e) Assistir, até ao fim do ano escolar, a cursos de formação, reciclagem e aperfeiçoamento, quer de iniciativa oficial, quer privada, neste último caso sem agravamento do horário, salvo se o seu interesse pedagógico for comprovadamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- f) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- g) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- h) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:
  - Respeitar o horário do professor em outros estabelecimentos de ensino, nos quais preste serviço;
  - Não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores, quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;
- i) Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos, segundo o que for definido em conselho escolar;
- j) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de reciclagem ou de formação referidos na alínea g) do artigo 4.º, até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- Participar por escrito, em cada ano lectivo, à
  entidade respectiva, a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou
  hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento e abster-se de
  leccionar particularmente os seus próprios
  alunos;
- m) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos mesmos alunos, desde que tal hipótese não haja sido considerada em reunião do conselho de turma ou do conselho escolar;

n) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal e apresentar a respectiva prova de acordo com a alínea j) do artigo 4.º

## Artigo 6.º

#### (Garantias dos trabalhadores)

## É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não causa ao trabalhador prejuízo sério ou se resulta da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos, a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos seus trabalhadores;
- g) Impedir a presença no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada, nos termos da lei sindical;
- h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;
- Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- m) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
- n) Advertir, admoestar ou censurar em público, qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;
- o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;

- p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo MEC;
- q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

## Artigo 7.º

#### (Transmissão e extinção do estabelecimento)

- 1 Em caso de transmissão de exploração os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.
- 2 Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transiente se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento de transmissão.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausertes, por meio de carta registada com aviso de recepção a endereçar para os domicílios conhecidos ou estabelecimento, que devem reclamar os seus créditos.
- 5 No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àqueles que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidos, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.
- 6 Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

#### Artigo 8.º

## (Mapas de pessoal)

- 1 As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada, nos mesmos termos do original.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos sindicais dos trabalhadores

## Artigo 9.º

#### (Direito à actividade sindical no estabelecimento)

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.
- 3 Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.
- 6 Os dirigentes sindicais, ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

## Artigo 10.º

#### (Número de delegados sindicais)

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 11.ª é o seguinte:
  - a) Estabelecimento com menos de cinquenta trabalhadores sindicalizados — 1;
  - b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;

- c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
- d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6.
- 2 Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto no artigo 11.º

## Artigo 11.º

#### (Tempo para o exercício das funções sindicais)

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a 8 ou 5 mensais conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência, sempre que possível, de 4 horas.
- 4 O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a 4 dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de 6 dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.
- 6 Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de 1 dia.

#### Artigo 12.º

## (Direito de reunião nas instalações do estabelecimento)

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de 15 horas em cada ano, desde que assegurem os serviços de natureza urgente.
- 3 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à enti-

- dade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.
- 4 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou seu representante, com a antecedência mínima de 6 horas.
- 5 As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas nesta cláusula

## Artigo 13.º

## (Cedência de instalações)

- 1 Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### Artigo 14.º

## (Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais)

- 1 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção dos estabelecimentos de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.
- 2 Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.
- 3 Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais ter-se-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

## Artigo 15.º

## (Quotização sindical)

- 1 Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.
- 2 Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.

- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.
- 4 O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde consta nome do estabelecimento de ensino, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores por ordem alfabética, número de sócio do sindicato, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

## Artigo 16.º

## (Greve)

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

## CAPÍTULO IV

## Admissão e carreiras profissionais

## Artigo 17.º

(Profissões, categorias profissionais e promoção)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatóriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1.
- 2 Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias profissionais ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria mais elevada.
- 3 A pedido das associações sindicais ou patronal dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 61.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grau na tabela de remunerações mínimas.
- 5 Sempre que as entidades patronais e salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas tenham necessidade de promover trabalhadores deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência profissional, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

#### Artigo 18.º

## (Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não supe-

- rior a 15 dias, salvo para os trabalhadores com funções pedagógicas, para os quais, mediante acordo escrito, poderá ser elevado até 6 meses.
- 2 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio nem alegação da justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 3 anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo, para isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

## Artigo 19.º

## (Contratos a prazo)

- 1 A celebração de contratos a prazo entre entidades patronais e os trabalhadores sujeitos ao presente contrato será considerada nula e de nenhum efeito por iludir as disposições dos contratos a prazo, nos seguintes casos:
  - a) Se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal através de contratos por tempo indeterminado;
  - b) Se houver denúncia sem fundamento do contrato a prazo para admitir outro trabalhador nas mesmas tarefas ou se não for dada preferência ao trabalhador em causa em nova admissão no prazo de 6 meses.
- 2 Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a prazo são iguais aos dos trabalhadores permanentes, salvas as especificidades inerentes ao contrato.
- 3 É proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou a prazo incerto.
- 4 O contrato de trabalho a prazo certo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, além dos elementos de identificação, categoria ou classe, vencimento, local de trabalho e início e termo do contrato.
- 5 No termo do prazo estipulado o contrato passará a contrato sem prazo se até 8 dias antes do termo deste prazo, salvo se a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador, de maneira inequívoca a sua vontade de não renovar o contrato.
- 6 Aos trabalhadores que prestam serviço na empresa com contratos a prazo será dada preferência nas admissões para o quadro permanente.

- 7 Aquando da cessação do contrato de trabalho o trabalhador tem direito pelo menos às partes proporcionais de férias, de subsídio de férias e subsídio de Natal na proporcionalidade do tempo de duração do contrato.
- 8 A inobservância da forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transforma o contrato em contrato sem prazo.
- 9 A inexistência de cláusula justificativa do motivo de celebração de contrato por prazo inferior a 6 meses transforma-o em contrato válido por 6 meses.
- 10 As entidades patronais dos estabelecimentos de ensino de línguas de duração temporária, desde que o número não exceda 10 % do número de professores da escola.

## Artigo 20.º

#### (Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções pedagógicas)

- 1 Para os trabalhadores com funções docentes o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
  - a) No ensino infantil 25 horas de trabalho lectivo, mais 2 horas de coordenação, mais 3 de preparação de actividades na escola;
  - b) No ensino primário 25 horas de trabalho lectivo semanais, mais 3 horas de coordenação;
  - c) Nos ensinos preparatório e secundário 22 a 25 horas semanais, mais 2 horas mensais destinadas a reuniões:
  - d) No ensino especial 22 horas, mais 3 semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação de aulas;
  - e) No ensino de línguas em cursos extracurriculares — 25 horas de presença para um máximo de 22 horas de aulas, sendo o valor da retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

## 14×retribuição mensal 52×horáro semanal

- 2 O tempo de serviço prestado desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago nos termos do artigo 4.º
- 3 Os trabalhadores do CPES/ES não poderão ter um horário lectivo superior a 33 horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.
- 4 O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

#### Artigo 21.º

#### (Horário dos directores de turma)

Nos estabelecimentos de ensino onde existam directores de turma, os trabalhadores docentes a quem sejam atribuídas estas funções terão direito a uma redução de 2 horas no respectivo horário semanal ou em alternativa a perceberem a remuneração correspondente a 2 horas semanais por cada direcção de turma que lhe seja atribuída.

## Artigo 22.º

## (Periodo normal de trabalho dos restantes trabalhadores)

- 1 Para os trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior é o seguinte o período normal de trabalho semanal:
  - a) Trabalhadores de escritório, contínuos, paquetes, telefonistas e enfermeiros — 40 horas:
  - b) Vigilantes e prefeitos 42 horas;
  - c) Restantes trabalhadores 44 horas;
  - d) Psicólogos 36 horas, sendo 24 de atendimento directo.
- 2 As horas constantes do número anterior serão distribuídas por 5 dias ou 5 dias e meio, conforme os estabelecimentos tenham ou não actividades ao sábado, com excepção dos jardineiros e guardas, e sem prejuízo de horários mais favoráveis.
- 3 O período diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas e 30 minutos nem terminar depois das 24 horas.
- 4 Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento. Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário semanal idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea b) do n.º 1.
- 5 O período normal de trabalho semanal dos ex-vigilantes com funções pedagógicas que não hajam optado pelo ingresso na categoria de prefeito é de 30 horas.

## Artigo 23.º

#### (Regras quanto à elaboração do horário dos docentes)

- 1 Aos docentes será assegurado em cada ano lectivo um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.
- 2 A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 18.º mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.
- 3 Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no

ano anterior, em consequência de alteração de curriculum ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades paraescolares a determinar pela direcção do estabelecimento.

- 4 Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.
- 5 Se se verificarem alterações que repercutam nas horas de serviço e daí resultar diminuição do número de horas de docência, o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades paraescolares a acordar com a direcção do estabelecimento.
- 6 A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.
- 7 Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.
- 8 Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda 1 hora, até ao máximo de 2 horas semanais.
- 9 Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será pago como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.
- 10 A entidade patronal não poderá impor ao professor um horário que ocupe os 3 períodos de aulas, manhã, tarde e noite.
- 11 Se por motivo de serviço oficial, de carácter pedagógico e devidamente comprovado decorrente de obrigações contraídas previamente ao início do ano lectivo que lhe sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprír o horário estabelecido poderá exigir a redução de harmonia com as necessidades daquele serviço.

#### Artigo 24.º

## (Intervalos de descanso)

1 — Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder 4 ou 5 horas de trabalho, conforme se trate de empregados de escritório ou de outros trabalhadores.

2 — Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a 1 nem superiores a 2 horas.

## Artigo 25.º

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho extraordinário.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 11 horas sobre o termo da prestação.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário e desde que não existam transportes colectivos habituais.
- 6 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

#### Artigo 26.º

#### (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado no periodo que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato. Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

## Artigo 27.º

## (Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a 1 dia de descanso completo num dos 3 dias úteis seguintes, à sua escolha.
- 2 O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

## Artigo 28.º

## (Substituição de trabalhadores)

1 — Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenham outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.

- 2 Se o substituído for professor exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais requeridas.
- 3 Na impossibilidade de substituir um trabalhador ausente, nos termos previstos no n.º 1 deste artigo, poderá ser celebrado um contrato de trabalho a prazo com um trabalhador estranho ao estabelecimento, de acordo com o n.º 9 do artigo 19.º

## Artigo 29.º

## (Efeitos da substituição)

- 1 No caso de o trabalhador contratado nos termos da cláusula anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data da celebração do contrato.
- 2 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar de 90 dias consecutivos ou 120 interpolados o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.
- 4 O trabalhador substituto terá preferência durante I ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste contrato relativas ao período experimental.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

## Artigo 30.º

## (Descanso semanal)

- 1 A interrupção do trabalho semanal corresponderá a 2 dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado, tendo em conta o disposto nos artigos 20.º e 22.º
- 2 Nos colégios que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores de cozinha, refeitório e copa e os empregados de limpeza necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso

semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a 2 meios dias diferentes.

\*3 — Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

## Artigo 31.º

## (Férias — Princípios gerais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 30 dias de férias remuneradas, em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.
- 2 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.
- 3 Os períodos de férias não gozados por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5 Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a 15 dias de férias remuneradas nesse ano.
- 6 As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em 2 períodos interpolados, quando tal seja possível, conforme a vontade do trabalhador.
- 7 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este as ter iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinar, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 8 Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestados com acréscimo de 100%.
- 9 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.
- 10 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

## Artigo 32.º

## (Férias — Trabalhadores com funções pedagógicas)

1 — A época de férias dos trabalhadores com funções pedagógicas deverá ser estabelecida no pe-

ríodo compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar, de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

- 2 O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa fixados oficialmente, apenas poderá ser dedicado a:
  - a) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
  - b) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
  - c) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei;
  - d) Actividades educacionais de interesse colectivo ou privadas de reconhecido interesse pedagógico.
- 3 Não se aplica o disposto nos números anteriores aos trabalhadores com funções pedagógicas nos ensinos infantil, especial e de cursos com planos próprios não curriculares, seguindo o regime de férias fixado para os trabalhadores sem funções pedagógicas.
- 4 Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores ai referidos durante os períodos a que se reporta o n.º 2 deste artigo.

## Artigo 33.º

## (Férias - Restantes trabalhadores)

- 1 O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.

## Artigo 34.º

## (Férias e impedimentos prolongados)

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsidio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 4 O chamamento à prestação do serviço militar obrigatório é entendido sempre como impedimento prolongado.

#### Artigo 35.º

#### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado a título de feriado outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

## Artigo 36.º

## (Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, devendo para este efeito ser previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, que se pronunciarão sobre a justeza e oportunidade da pretensão.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, que se considerará como efectivamente preenchido, e o período de licença sem retribuição conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho. No caso de o trabalhador pretender manter o seu direito a benefícios relativamente à caixa de previdência, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

## Artigo 37.º

## (Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

## Artigo 38.º

## (Faltas — Definição)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a 1 dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizeram um ou mais períodos normais diários de trabalho.
- 3 Relativamente aos trabalhadores docentes dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares será tida como 1 dia de falta a ausência ao serviço por 4 horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º
- 4 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará 1 dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por 5.
- 5 Em relação aos trabalhadores docentes são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a decorrer.
- 6 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

## Artigo 39.º

#### (Faltas justificadas)

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença:
  - b) As dadas durante 5 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau de linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);

- c) As dadas durante 2 dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau de linha colateral (avós e bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As dadas, por 1 dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alineas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de falta resultantes daquelas alineas;
- e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) As que resultem de motivo de força maior ou de caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para apresentação do trabalhador ao servico;
- As que resultam de imposição legal devidamente comprovada, designadamente de autoria judicial, militar ou policial;
- As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- O) As dadas para prestação de provas de exame em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- 2 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, com a antecedência mínima de 5 dias.
- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.
- 5 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

- 6 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;
  - b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal ou contrária, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
  - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
  - d) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsidio de previdência respectivo.
- 8 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 9 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

## Artigo 40.º

#### (Faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsos;
  - b) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos ensinos preparatório e secundário e de cursos extracurriculares que no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lecti-

vos não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

6 — Consideram-se faltas injustificadas as respeitantes ao n.º 5 do artigo 38.º

## CAPÍTULO VII

#### Deslocações

## Artigo 41.º

#### (Trabalhadores em regime de deslocação)

- 1 O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo em função das seguintes modalidades de deslocação:
  - a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
  - b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 Km, com alojamento nesse local;
  - c) Deslocações para as regiões autónomas e estrangeiras.
- 2 O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.
- 3 Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a entidade patronal:
  - a) Pagará os transportes entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
  - b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 300\$ desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;
  - c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de servico o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.
- 4 Nos casos da alínea b) do n.º 1 o trabalhador terá direito:
  - a) A um subsídio igual a 20 % da retribuição diária por cada dia de deslocação;
  - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço	100\$00
Almoço ou jantar	300\$00
Dormida com pequeno-almoço	800\$00
Diária completa	1 300\$00
Ceia	200\$00

- c) Ao pagamento dos transportes desde o local do trabalho até ao local do alojamento e vice-versa e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.
- 5 No caso das despesas normais de alojamento excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.
- 6 O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.
- 7 Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.
- 8 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.
- 9 As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,30 sobre o litro de gasolina super em vigor na altura da deslocação por quilómetro percorrido.
- 10 No caso de deslocações feitas conforme o número anterior, o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.
- 11 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas e à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.

## CAPÍTULO VIII

#### Retribuições

#### Artigo 42.º

## (Remunerações mínimas)

- 1 As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é constante do anexo.
- 2 Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.
- 3 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retri-

buição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.

5 — Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos ensinos preparatório e secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativo às habilitações que constituem habilitação própria da suficiente para os diferentes grupos de disciplinas.

## Artigo 43.º

#### (Remunerações do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 100 %, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
  - b) 200 %, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.
- 2 Para cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição horária = 
$$\frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$$

3 — Para o cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição diária = 
$$\frac{\text{retribuição mensal}}{30}$$

## Artigo 44.º

#### (Remuneração do trabalho nocturno)

- 1 As horas de trabalho prestadas além das 20 horas serão pagas com um acrésçimo de 25 %.
- 2 As aulas de ensino nocturno que correspondam em número às horas leccionadas em regime diurno no ano anterior serão pagas com acréscimo de 50%.

## Artigo 45.º

## (Subsídios — Generalidades)

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino

## Artigo 46.º

#### (Subsídio de férias)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.
- 2 O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

## Artigo 47.º

#### (Subsidio de Natal)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será devido subsídio de Natal, a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a tiverem direito nesse mês.
- 2 Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil, quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-ão devidos, a título de subsidio de Natal, 2 dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.
- 3 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

## Artigo 48.º

#### (Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição correspondente à mais elevada.

## Artigo 49.º

#### (Regime de pensionato)

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
  - a) 4500\$ para os trabalhadores dos níveis 20
     a 12, inclusive;
  - b) 3000\$ para os trabalhadores dos níveis 11 a 6, inclusive;
  - c) 1800\$ para os restantes trabalhadores.
- 2 Aos professores primários, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devam tomar as refeições juntamente com os alunos ser-lhes-ão as mesmas fornecidas gratuitamente.
- 3 Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.
- 4 Aos trabalhadores incluídos nos níveis salariais 1, 2, 3 e 4 será facultada uma refeição principal pelo valor máximo igual a metade do valor expresso na alínea c) do n.º 1 deste artigo, desde que se verifiquem, cumulativamente, as duas condições seguintes:
  - Que a refeição seja tomada dentro dos períodos lectivos em que o refeitório esteja a funcionar;

- Que, no estabelecimento, haja trabalhadores abrangidos pela\_citada alínea c) do n.º 1.
- 5 Para efeitos do presente artigo consideram-se estabelecimentos em regime de pensionato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições, e estabelecimentos em regime de semi-internato, aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionados no estabelecimento.

## Artigo 50.º

#### (Diuturnidades - Alteração de regimes)

- 1 Por expressa manifestação de vontade das partes outorgantes da presente convenção e por se ter concluido que, globalmente, as condições gerais de retribuição agora estabelecidas são mais vantajosas para os trabalhadores, é abolido o anterior regime de diuturnidades percentuais dos trabalhadores docentes, com a consequente extinção das diuturnidades vencidas nos termos desse regime.
- 2 Em sua substituição é introduzido um regime de carreira profissional, consubstanciado por ora na criação de novos escalões de vencimentos, aos quais os professores terão acesso de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e com o tempo e classificação de serviço, e pela adopção de um regime único de diuturnidades comum a todos os trabalhadores.
- 3 No que respeita aos trabalhadores não docentes, é também alterado o seu regime de diuturnidades, aumentando-se o valor de cada diuturnidade de 500\$ para 1000\$ e elevando-se de 3 para 5 anos o tempo de serviço correspondente a cada diuturnidade, devendo as diuturnidades vencidas de acordo com o anterior regime ser substituídas pelos valores correspondentes à aplicação do regime estabelecido nesta convenção.
- 4 Ficam no entanto ressalvados os seguintes casos:
  - a) Aos trabalhadores que não prestem serviço em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de dedicação exclusiva ou prodominante que, nos termos do regime agora estabelecido, deixam de vencer diuturnidades serão as correspondentes diuturnidades vencidas até à entrada em vigor da presente convenção, convertidas em diuturnidades de valor proporcional ao respectivo horário de trabalho, tido ao momento no seu vencimento, por referência às diuturnidades de 1500\$ e 1000\$, nos termos dos n.ººs 2 e 3 do artigo seguinte;
  - b) Quando, relativamente aos trabalhadores não docentes, da aplicação do novo regime resultem valores inferiores aos das diuturnidades vencidas até à entrada em vigor da presente convenção, manter-se-ão em vigor os valores anteriores até ao vencimento da nova diuturnidade.

#### Artigo 51.º

#### (Diuturnidades - Novo regime)

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade de 1000\$ por cada 5 anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal.
- 2 Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam 10 ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 1500\$, marcando aquela data o início de contagem do tempo de serviço para o vencimento da segunda diuturnidade.
- 3 Aos trabalhadores que em 1 de Agosto de 1975 possuíam mais de 5 e menos de 10 anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal será devida uma primeira diuturnidade de 1000\$, marcando aquela data o início da contagem de tempo de serviço para o vencimento da segunda diuturnidade.
- 4 Aos trabalhadores que em 1 de Agosto de 1975 não possuiam 5 anos de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal é contado o tempo de serviço anterior àquela data para efeitos de vencimento da primeira diuturnidade.
- 5 Só adquirem direito às diuturnidades previstas nesta convenção os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de dedicação exclusiva ou predominante, salvo nos casos em que a situação de acumulação não seja imputável ao trabalhador, mas antes tenha resultado de no momento da admissão não lhe ter sido proporcionado um horário completo.
- 6 Entende-se, para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, que prestam serviço em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de dedicação exclusiva ou predominante os trabalhadores docentes que tenham como actividade profissional principal ou dominante a docência em estabelecimento de ensino particular e cooperativo, ainda que a desenvolvam em mais de um estabelecimento, caso em que vencerão em cada estabelecimento em que leccionem diuturnidades proporcionais ao horário que pratiquem.

#### Artigo 52.º

## (Carreiras profissionais)

1 — A presente tabela salarial implica a abolição do anterior regime de diuturnidades percentuais dos trabalhadores docentes, que é substituído por um re-

- gime de valores fixos, comum a todos os trabalhadores, e pela introdução de novos escalões-níveis de vencimentos, aos quais os professores terão acesso, de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e com o tempo e classificação de serviço.
- 2 Conscientes das dificuldades que se levantam relativamente à regulamentação de uma carreira profissional, nomeadamente no que diz respeito aos trabalhadores docentes, acordam as partes outorgantes da presente convenção em introduzir por agora os conceitos de bom e efectivo serviço, recorrendo, para essa classificação, apenas a critérios objectivos e com consagração legal. Isto, sem prejuízo de, em futuras negociações, se estabelecerem então critérios mais rigorosos para a classificação do serviço dos trabalhadores do ensino particular.
- 3 Enquanto não forem definidos outros critérios para a classificação do serviço, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado no cumprimento dos deveres profissionais.
- 4 Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento em regime de dedicação exclusiva e predominante, isto, sem prejuízo do direito aos valores da retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.
- 5 Para efeito de progressão dos professores nos vários escalões de vencimento, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

## Artigo 53.º

## (Profissionalização em exercício)

- 1 Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser garantido aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.
- 2 Por seu lado, os professores obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhe seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.
- 3 As reuniões do conselho pedagógico, conselho de professores ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício estão abrangidas pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 20.º

#### CAPÍTULO IX

## Condições especiais de trabalho

## Artigo 54.º

### (Trabalho de mulheres)

- 1 Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
  - a) Frequência de consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de retribuição, desde que se verifique a impossibilidade de as mesmas terem lugar sem prejuízo do período normal de trabalho;
  - b) Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até 3 meses após o parto;
  - c) Faltar até 90 dias por ocasião do parto sem prejuízo da antiguidade e demais regalias;
  - d) Faltar até 30 dias no máximo no caso de aborto ou de parto de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho;
  - e) Após o parto, e durante 1 ano, 2 períodos diários para aleitação de 30 minutos cada um ou a equivalente redução do seu período normal de trabalho diário sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser compensada.
- 2 Nos casos previstos na alínea d) do número anterior, não serão incluidas no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 deste artigo.
- 3 A entidade patronal pagará mensalmente nos casos das alíneas c) e d) do número anterior a retribuição correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar-lhe a comparticipação que vier a receber da Previdência.

#### Artigo 55.º

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais, sem que isso implique tratamento menos favorável, devendo ser-lhe facultado 1 dia para preparação dos exames de cada disciplina para além daqueles em que os exames se realizarem.
- 2 O trabalhador terá de fazer prova de que se apresentou a exame.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma comparticição de 50 % nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para

a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

## Artigo 56.º

#### (O trabalho de menores)

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou oficializados ou equiparados, e antes das 7 horas e depois das 20 horas, no caso de não os frequentarem.

## CAPÍTULO X

## Cessação do contrato de trabalho

## Artigo 57.º

## (Regime da cessação dos contratos de trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO XI

#### Processos disciplinares

Artigo 58.º

## (Processos disciplinares)

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO XII

#### Segurança social

#### Artigo 59.º

## (Previdência — Principios gerais)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

#### Artigo 60.º

## (Subvenção de doença)

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos periodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

## Artigo 61.º

#### (Invalidez)

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta deligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuidos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

#### Artigo 62.º

#### (Seguros)

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com inclusão desta modalidade especifica na apólice respectiva.

## CAPÍTULO XIII

## Comissão técnica paritária

#### Artigo 63.º

#### (Constituição)

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por 6 vogais, 3 em representação da associação patronal e 3 em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados 2 substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazerse acompanhar dos assessores que julguem necessário, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Artigo 64.º

#### (Competência)

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;

- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

#### Artigo 65.º

#### (Funcionamento)

- 1 A comissão paritária funcionará, a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de 8 dias, salvo nos casos de emergência em que a antecedência mínima será de 3 dias e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.
- 2 Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma, mediante procuração bastante.
- 3 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.
- 4 As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 5 A presidência da comissão será rotativa por períodos de 6 meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das partes outorgantes.

#### ANEXO !

## Definição de profissões e categorias profissionais

#### A - Trabalhadores em funções pedagógicas

Auxiliar de educação. — É a trabalhadora com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação das educadoras de infância, e colabora com estas no exercício da sua actividade.

Educadora de infância. — É a trabalhadora habilitada com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designada por educadora de infância, a trabalhadora habilitada por diploma outorgado ME para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou, como tal, tenha sido contratada.

Prefeito. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou

equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

Professor. — É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

Psicólogo. — É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal; estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como: fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre individuos, instituições e grupos; estuda tódas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia-psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

## B - Trabalhadores de escritório

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal: recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de escritório, chefe de departamento, de divisão ou serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sobre uma ou várias divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias e exerce dentro deste sector que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades do sector segundo orientação e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão, ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilistica; estuda a planificação de circuitos contabilisticos analisando os diversos sectores de actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escritura dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção, ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas, ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais e executa algumas tarefas que caracterizam as funções de escriturário.

Documentalista. — É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário principal subchefe de secção. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário nomeadamente tarefas

relativas a determinados assuntos de pessoal de legislação ou fiscais; apuramento e cálculos contabilisticos e estatísticas complexas e tarefas de relação a fornecedores e ou clientes que óbviam a tomada de decisões com correcção ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Escriturário. — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando--lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente: põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilisticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos, escreve à máquina e opera com máquinas de escritó-

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estero-dactilógrafía e transcreve em dactilografía relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia e dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registo ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas. recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas tais como: interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e calculadoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas e recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de sensibilização, em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação e outras. Pode também verificar a exactidão dos dados sensibilizados, efectuando tarefas semelhantes às que não tenham sido sensibilizadas correctamente.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de um Caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

#### C - Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

#### D - Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro-chefe. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantida-

des a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controle aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das assistências da mesma secção.

Empregado de camarata. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos quando não houver pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entrega de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e guarnece-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa colocando toalhas e guardanapos, pratos, txlheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite-os às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas;

recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas levando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais convenientes; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

#### E — Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento, e fazer recados.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitantes das instalações e de mercadorias e receber correspondência.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente; vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste aos alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Costureira. — É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

Encarregada de rouparia. — É a trabalhadora responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

Engomadeira. — É a trabalhadora que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

#### F - Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quem de direito quando há necessidade de revisões, reparações de avarias, etc.; provê a alimentação combustível dos veículos que lhe estejam entregues segundo o que acordar com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados; pode também exercer as suas funções em veículos ligeiros.

## G — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico sendo caso disso.

#### H - Enfermeiros

Enfermeiro. — É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados, convenientes a cada caso.

## I - Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamentos utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. — É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas tais como: colheres de oficio, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. — É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superficies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários formatos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

#### ANEXO II

Densidades e condições específicas de trabalho dos trabalhadores de escritório, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares.

#### A) Trabalhadores de escritório

#### Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após 2 anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, ascendem a terceiros-escliturários.
- 2 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários e os perfuradores-verificadores/operadores de registo de dados de 2.ª, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª e os operadores mecanográficos de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria imediata logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.
- 3 Para efeitos dos números anteriores será contado todo o tempo de serviço prestado a partir de 1 de Agosto de 1975.
- 4 O estágio para operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operadores mecanográficos terá a duração máxima de 4 meses.

#### Densidades

- 1 Por cada 6 profissionais de escritório é obrigatória a existência de 1 chefe de secção.
- 2 Por cada 15 profissionais de escritório é obrigatória a existência de 1 chefe de serviços ou equiparado.
- 3 O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder os 50 % dos escriturários.
- 4 O número de trabalhadores classificados como subchefe de secção/escriturário principal e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10 % do total de trabalhadores classificados como escriturários, operadores de computador, planeadores de informática, arquivistas de informática, operadores mecanográficos, operadores de registo de dados, operadores de máquinas de contabilidade, controladores de informática e operadores de máquinas auxiliares.

#### B) Trabalhadores de hotelaria

#### Economato ou despensa

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

#### Condições básicas de alimentação e vestuário

#### Alimentação:

- 1 A alimentação deverá ser de qualidade e abundância igual à dos normais destinatários das refeições.
- 2 Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa.
- 3 O pequeno almoço terá de ser tomado até às 9 horas.
- 4 Ao profissional que, por prescrição médica, necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.
- C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

#### Acesso

- 1 Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância logo que completem o 2.º ciclo ou equivalente estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.
- 2 Os paquetes logo que atinjam 18 anos de idade passam a continuos, sem prejuizo do estabelecido no número anterior.

#### D) Motoristas

## Condições específicas

As condições mínimas de admissão são:
 Ter habilitações exigidas por lei;
 Possuir a carta de condução profissional.

#### Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:
  - a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário, o prestado em dias de descanso semanal ou feriado no caso de utilizarem o horário móvel;
  - b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados se estiverem sujeitos a horário fixo.
- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.
- 3 A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.
- 4 Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.
- 5 Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

#### Horário móvel

- 1 Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 horas e as 21 horas.
- 2 Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.
- 3 A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de 12 horas efectivas.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos 10 horas.

#### ANEXO III

## Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1982

		Venci	mento
Nivel	Categorias	Base	Hora semanal
20	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	38 500\$00	1 750\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	36 300 <b>\$</b> 00	1 650\$00

		Venci	mento
Nivel	Categorias	Base	Hora semanal
18	Professor profissionalizado de grau superior, com 10 anos de bom e efectivo serviço	34 100 <b>\$</b> 00	1 550\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	31 900\$00	1 450 <b>\$</b> 00
16	Professor profissionalizado de grau superior	29 700\$00	1 350 <b>\$</b> 00
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço	28 600\$00	1 300\$00
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	26 950\$00	1 225 <b>\$</b> 00
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	24 200\$00	1 100 <b>\$</b> 00
12	Professor com habilitação própria sem grau superior Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério Educador de infância com curso e estágio Professor do ensino especial sem especialização Professor de cursos extra-curriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço	22 000\$00	1 000\$00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educadora de infância sem curso com diploma, com curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Secretária de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Subchefe de secção Enfermeiro Professor de cursos extra-curriculares	20 900\$00	950 <b>\$</b> 00
10	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma  Educador sem curso com curso complementar e diploma  Primeiro-escriturário  Caixa  Operador de máquinas de contabilidade  Operador mecanográfico  Encarregado de refeitório  Cozinheiro  Chefe  Oficial electricista	20 000\$00	_

-		Venci	mento
Nivel	Categorias	Base	Hura semanai
9	Motorista de pesados e ligeiros Carpinteiro Pedreiro Pintor	19 400\$00	_
8	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo Perfurador-verificador de 1.ª Operador mecanográfico estagiário	18 200 <b>\$</b> 00	<u>.</u>
7	Auxiliar de educação Prefeito	17 750 <b>\$</b> 00	
6	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o ensino primário Educador de infância autorizado Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	17 500\$00	_
5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	16 500 <b>\$</b> 00	_
4	Estagiario do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Continuo	15 600\$00	_
3	Estagiário de 1.º ano Dactilógrafo de 1.º ano Continuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	14 200 <b>\$</b> 00	_
2	Paquete de 16/17 anos	10 000\$00	
1	Paquete de 14/15 anos	9 000 <b>\$</b> 00	

## A hora semanal respeita aos professores do ensino preparatório e secundário.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona da Madeira:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professures da Zona dos Açores:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assingturg ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivet.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

Maria da Graça Lopes Coetho Continho.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 13 de Agosto de 1982. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Agosto de 1982, a fl. 27 do livro n.º 3, com o n.º 272/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros — Alteração salarial e outras

Entre as associações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal, as alterações seguintes:

## Cláusula preliminar

- 1 A presente alteração da tabela salarial (anexo III) do CCTV para o comércio retalhista do distrito de Setúbal, produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1982.
- 2 A referida alteração estará em vigor pelo prazo de 12 meses.

#### Cláusula 18.ª

1 —	 
2 —	 

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores em viagem de serviços:

Diária (alimentação e alojamento)	1 100\$00
Dormida e pequeno-almoço	650\$00
Almoço ou jantar	250\$00

Em alternativa, poderão ser as despesas pagas contra a apresentação de documentos.

4	٠.		٠		٠		•			•	•	•	•		•	•		٠		•	•
5 —		,																			

6 — Aos caixas, caixas de balcão, operadores em serviço nos supermercados e hipermercados com funções idênticas a caixa de balcão, encarregado de caixa, apuradores fiscais de caixa e cobradores, será atribuído um subsídio mensal para falhas no valor de 600\$.

7 —				 	•					•	•	•	•	•	•	•		
8 —				 														

## ANEXO I

## Definição de categorias

Encarregado de caixa. — É o trabalhador que no supermercado ou hipermercado dirige e coordena o trabalho dos trabalhadores adstritos às caixas registadoras e frente-loja, recebe as importâncias apuradas, verifica todos os totais indicados, conferindo os montantes apurados e registando-os em livro próprio. É responsável pelos valores confiados. Pode ainda ser responsável por um fundo de maneio, nomeadamente para trocos e pagamentos de compras a dinheiro. Pode fazer pagamentos de subsídios e vencimentos quando solicitado.

Operador fiscal de caixa. — É o trabalhador que no supermercado ou hipermercado e sob orientação do superior hierárquico, abre as caixas registadoras, faz a leitura de parciais e totais das registadoras, confere e distribui trocos, fiscaliza a correcção das operações das caixas registadoras, presta assistência aos trabalhadores adstritos às caixas e aos clientes. Faz o recebimento dos cheques passados por clientes, fiscaliza e assina talões de vasilhame, assim como vales de reembolso. Resumindo, este trabalhador controla toda a secção da frente-loja, recepção de volumes e vasilhame. No final do dia, em conjunto com o encarregado de secção recebe as receitas das operadoras adstritas às caixas registadoras.

Operador fiscal de marcação. — É o trabalhador que nos armazéns dos supermercados e hipermercados, sob a orientação do superior hierárquico, confere a mercadoria chegada, separando-a e dando-lhe o preço, depois de consultar os livros de código; seguidamente distribui o material pelo pessoal adstrito ao referido armazém para a respectiva marcação.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nivei	Categoria	Vencimento
1	Praticante do 1.º ano (com.)  Aprendiz do 1.º ano (elect.)  Aprendiz do 1.º ano (metal.)  Paquete do 1.º ano (vig. limp.)  Aprendiz do 1.º ano (marc.)	7 000\$00
II	Praticante do 2.º ano (com.) Aprendiz do 2.º ano (elect.) Aprendiz do 2.º ano (metal.) Paquete do 2.º ano (vig. limp.) Aprendiz do 2.º ano (marc.)	8 000 <b>2</b> 00
111	Praticante do 3.º ano (com.)  Aprendiz do 3.º ano (metal.)  Paquete do 3.º ano (vig. limp.)	9 000\$00
iV	Praticante do 4.º ano (com.)  Aprendiz do 4.º ano (metal.)  Aprendiz do 1.º ano (c. civil)  Aprendiz do 3.º ano (marc.)	9 500\$00
<b>V</b>	Caixeiro-ajudante e operador Ajudante do 1.º ano (com.) Estagiário do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 1.º ano (elect.) Estagiário do 1.º ano (costura) Aprendiz do 2.º ano (c. civil) Praticante do 1.º ano (marc.)	11 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante e operador Ajudante do 2.º ano (com.) Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 2.º ano (elect.) Praticante do 1.º ano (metal.) Estagiário do 2.º ano (costura) Aprendiz do 3.º ano (c. civil) Praticante do 2.º ano (marc.) Tirocinante do escalão 1 (téc. des.)	12 000\$00

Nivel	Categoria	Vencimento	Nivel	Categoria	Vencimento
VII	Praticante do 1.º ano (c. civil)	13 500\$00		mofadas de 1.*, cortador de tecidos para estofos de 1.*, costureiro(a)-controlador(a) de 1.*, costureiro(a) de estofador de 1.*, dourador de ouro de imitação de 1.*, envernizador de 1.*, polidor mecânico e à pistola de 1.*, costureiro(a) de decoração de 1.*, estofador de 2.*, polidor manual de 2.*,	
ıx	Praticante do 2.º ano (c. civil)  Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, rotulador, etiquetador e servente (com.)  Pré-oficial do 1.º ano (elect.)  Praticante do 2.º ano (metal.)  Continuo, porteiro, guarda e vigilante (vig. e limp.)  Servente (c. civil)  Auxiliar de cozinha, copeiro (hotel.)	14 500 <b>\$</b> 00	ΧI	pintor de móveis de 2.ª, marceneiro de 2.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª, entalhador de 2.ª, montador de móveis por elementos de 1.ª (marc.)  Empregado de mesa de 2.ª, empregado de balcão, cozinheiro de 2.ª, e empregado de snack (hotel.)  Cobrador de 1.ª  Desenhador e medidor orçamentista com menos de 3 anos (téc. des.)	16 800\$00
x	Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª (supermercados) e caixa de balcão (com.) Prê-oficial do 2.º ano (elect.)	15 500\$00	XII	Primeiro-caixeiro, operador especializado (super.), caixeiro-viajante, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, prospector de vendas, expositor e fiel de armazém (com.).  Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos), perfurador-verificador (até 3 anos), perfurador-verificador (até 3 anos) (escrit.).  Oficial (elect.)  Motorista de ligeiros (rodov.).  Afinador de máquinas de 1.ª, reparador de 1.ª, montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª, canalizador de 1.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, bate-chapas de 1.ª, pintor de metal. de 1.ª, ferramenteiro de 1.ª, condutor-manobrador de 1.ª, apontador (mais de 1 ano) (metal.), encarregado (vig. limp.)  Pintor de 1.ª, estucador de 1.ª, carpinteiro de limpos de 1.ª, assentador de revestimentos de 1.ª, estofador de revestimentos de 1.ª, estofador de 1.a, polidor manual de 1.4, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª, entalhador de 1.ª, marceneiro de 1.a, dourador de 1.a, marceneiro de 1.a, dourador de ouro fino de 1.a e entalhador de 1.a (marc.)	17 400\$00
ХI	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª de supermercado, conferente, propagandista e demonstrador (com.)	16 800\$00	XIII	Empregado de mesa de 1.ª e cozinheiro de 1.ª (hotel.)  Desenhador e medidor-orçamentista com mais de 3 anos (tec. des.)  Operador fiscal de caixa, operador fiscal de marcação (com.)  Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico (mais de 3 anos), perfurador-verificador (mais de 3 anos), esteno-dactilógrafo(a) em linguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros, operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos) (escrit.)  Desenhador e medidor-orçamentista com mais de 6 anos (tec. des.)	17 750 <b>\$0</b> 0
	Oficial especializado (costura)  Pintor de 2.*, estucador de 2.*, carpinteiro de limpos de 2.*, pedreiro de 2.*, assentador de revestimentos de 2.* (c. civil)  Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.*, cortador de tecidos para colchões de 1.*, costureira de colchões e al-	7.	xıv	Caixeiro chefe de secção, operador-encar- regado (super.) e encarregado de arma- zém (com.)	18 500 <b>\$</b> 00

Nivel	Categoria	Vencimento
XIV	Mestre (costura)  Encarregado secção (c. civil)  Encarregado secção (marc.)  Chefe de snack e encarregado (hotel.)	18 500 <b>\$</b> 00
xv 	Caixeiro-encarregado, encarregado de loja (super.)	20 000 <b>\$</b> 00
ΧVΙ	Chefe de vendas, chefe de compras e encarregado gerai (com.)	23 000\$00
XVII	Gerente comercial (com.)	25 000 <b>\$</b> 00

Nota. — Os ordenados dos trabalhadores em hotelaria têm um acréscimo de alimentação ou, se o trabalhador desejar receber em dinheiro, 2000\$.

Os trabalhadores deste grupo têm direito a reter individualmente ou partilhar em conjunto as importâncias que directamente receberem dos clientes a título de gratificação.

## Setúbal, 27 de Maio de 1982.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal:

Amadeu da Silveira Guedes. Jaime Ramos Alonso.

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Síndicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Síndicato dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 27 de Agosto de 1982, a fl. 27 do livro n.º 3, com o n.º 273/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao AE celebrado entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por um lado, e a Siderurgia Nacional, E. P., por outro, acordam na adesão dos primeiros ao acordo de empresa celebrado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

Lisboa, 25 de Junho de 1982.

Pela Siderurgia Nacional, E. P.:

O Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegiveis)

Pela FESINTES:

(Assinatura ilegivel)

Depositado em 23 de Agosto de 1982, a fl. 27 do livro n.º 3, com o n.º 269/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epigrafe, publicada no Bole-tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, e objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 46, de 15 de Dezembro de 1979, 47, de 22 de Dezembro de 1980, e 48, de 29 de Dezembro de 1981:

1 — Quadros superiores:

Engenheiro do grau III (eng.). Engenheiro do grau IV (eng.). Engenheiro do grau V (eng.). Engenheiro do grau VI (eng.).

## 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos (met.). Chefe de sector fabril (CE). Encarregado geral (CE) (ele.) (met.). Enfermeiro-coordenador (enf.). Engenheiro do grau I (eng.). Engenheiro do grau II (eng.). Modelador criador (CE). Pintor criador (CE). Técnico cerâmico (CE). Técnico industrial (met.). Técnico fabril (met.).

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Caixeiro chefe de secção ou caixeiro encarregado (com.). Chefe de movimento (gar.). Chefe de turno (CE). Encarregado (fog.) (EL) (CC) (met.). Encarregado-ajudante (CE). Encarregado de armazém (com.). Encarregado de refeitório (hot.). Encarregado de secção (CE). Inspector de vendas (com.). Técnico da construção civil do grau II (CC).

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ecónomo (hot.). Enfermeiro (enf.).

## 4.2 - Producão:

Assistente operacional (TD). Desenhador projectista (TD). Maquetista-artefinalista (TD). Montador ajustador de máquinas (met.). Pintor altamente especializado de painéis Pintor altamente especializado de porcelanas (CE). Preparador de trabalho (EL) (met.). Técnico construtor civil do grau I (CC). Verificador de qualidade (CE).

## 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.2:

Caixeiro de praça (pracista) (com.). Caixeiro-viajante (com.). Prospector de vendas (com.). Vendedor especializado ou técnico de vendas (com.).

## 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas (met.). Afinador de máquinas (met.). Analista físico-químico (qui.). Apontador (met.) (CE) (CC). Arvorado ou seguidor (chefe de equipa) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos (CC). Bate-chapas (met.). Canalizador (met.). Canteiro (CC). Carpinteiro (CC). Carpinteiro de moldes ou modelos (MM). Carpinteiro de tosco ou cofragem (CC). Cimenteiro (CC). Condutor-manobrador (CC). Controlador de produção (CE). Controlador (CC). Controlador de qualidade (CC). Cronometrista (CE). Decorador (CE). Decorador de serigrafia (CE). Desenhador (artístico) (TD). Desenhador (técnico) (TD). Enformador de pré-fabricados (CC). Estivador (CC). Estucador (CC). Ferramenteiro (CC). Ferreiro ou forjador (met.). Fingidor (CC). Fogueiro (fog.). Formista (CC). Formista-moldista (CE). Forneiro (CE). Fotógrafo (graf.). Fresador mecânico (met.). Funileiro-latoeiro (met.). Gravador (CE). Gravador criador (CC). Gravador em telas de serigrafia (CE). Impermeabilizador (CC). Impressor (graf.). Ladrilhador ou azulejador (CC).

Limador-alisador (met.). Marmoritador (CC). Mecânico de carpintaria (CC). Mecânico de automóveis (met.). Medidor orçamentista (TD). Mineiro (CC). Moldador de estruturas em fibras (CE). Montador de cofragens (CC). Montador de elementos pré-fabricados (CC). Montador de pré-esforçados (CC). Montador de refractários anti-corrosivos (CC). Oficial (EL). Oleiro jaulista (CE). Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fanta-Operador-afinador de máquinas (CE). Operador de atomizador (CE). Operador de estufas ou secadores (CE). Operador de instalação de preparação automática de pastas (CE). Operador de laboratório (CE). Operador de lambugem de sanitários (CE). Pedreiro (CC). Pintor (CE) (CC). Pintor decorador (CC). Pintor de veículos, máquinas e móveis (met.). Planificador (CE). Polidor (met.). Rectificador mecânico (met.). Riscador de madeiras ou planteador (CC). Serralheiro civil (met.). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes (met.). Serralheiro mecânico (met.). Soldador por electroarco ou oxi-acetileno (met.). Sondador (CC). Torneiro (CE). Torneiro mecânico (met.). Traçador-marcador (met.). Transportador (graf.). Trolha ou pedreiro de acabamentos (CC). Vibrador de loiça sanitária (CC). Zincador (CE).

## 5.4 — Outros:

Ajudante de encarregado de armazém (com.).

Auxiliar de enfermagem (enf.).

Cozinheiro (hot.).

Despenseiro (hot.).

Fiel de armazém (met.) (CE).

Motorista (rod.).

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém (com.) (CE).
Ajudante de motorista (gar.).
Auxiliar de armazém (CE).
Cafeteiro (hot.).
Condutor de veículos industriais leves (CE).
Condutor de veículos industriais pesados (CE).

Copeiro (hot.).

Demonstrador (com.).

Empregado de creche (ĈE).

Empregado de balcão (hot.).

Empregado de refeitório (hot.).

Guarda ou porteiro (ĈE).

Lavador (hot.).

Operador heliográfico (TD).

Preparador de mostruários (ĈE).

6.2 — Produção: Abocador (CE). Abridor de poços ou roceiro (CC). Acabador (CE). Acabador de loiça sanitária (CE). Acabador de tubos de grés (CE). Afagador de tacos (CC). Ajudante de oleiro de sanitários (CE). Ajudante de operador de enforna e desenforna (CE). Ajudante de prensador (CE). Ajudante de preparador de pasta (CE). Alimentador/recolhedor de loiça sanitária Alimentador/recolhedor de máquina (CE). Amassador ou moedor de barro (CE). Armador de ferro (CC). Arquivista técnico (TD). Assentador de aglomerados de cortiça (CC). Assentador de revestimentos (CC). Assentador de tacos (CC) Auxiliar de laboratório (CE). Batedor de maço (CC). Calceteiro (CC). Capataz (CC). Carregador-catalogador (CC). Chegador (fog.). Condutor de transpaletes (CE). Condutor de vagonetas através de charriot Cortador de tijolo (CE). Cosedor de panos (CC). Cromador-roleiro (CE). Desencaixador de azulejos (CE). Desmoldador (CE). Desvibrador (CE). Embalador (com.). Embalador-empalhador (CE). Encarrulador ou empilhador (CE). Enquadrador (CE). Ensacador (CE). Entalhador ou abridor de chapas (CE). Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (met.). Escolhedor (CE). Escolhedor de feldspato (CE). Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados (CE). Escolhedor de loiça sanitária (CE). Espalhador de betuminosos (CE). Estampador (CE). Filtrador de pasta (CE). Forneiro-ajudante (CE). Gazeteiro (CE) (MM).

Lapidador ou polidor (CE).

Lubrificador (gar.) (met.).

Lavador de caulinos e areias (CE).

Malhador (CC). Marteleiro-(CC). Misturador (CE). Montador de andaimes (CC). Montador de estores (CC). Montador de estruturas metálicas ligeiras Montador de material de fibrocimento (CC). Montista (CE). Oleiro de acessórios de sanitários (CE). Oleiro asador-colador (CE). Oleiro de linha automática de loiça sanitária (CE). Operador de enforna e desenforna (CE). Operador manual de balancés (CC). Operador de máquina de agrafar (CE). Operador de máquina de amassar ou moer Operador de máquina automática (CE). Operador de máquina automática de descarga (CE). Operador de máquina automática de olaria Operador de máquina de estampar (CE). Operador de máquina de filetar (CE). Operador de máquina de lavar (CE). Operador de máquina de molde, corte e carga (CE). Operador de máquina de plastificar (CE). Operador de máquina de prensar (CE). Operador de máquina semiautomática de olaria (CE). Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso (CE). Operador de máquina tipo Roller (CE). Operador de máquina de triturar madeira (MM). Operador de máquina de vidrar (CE). Operador de pontes rolantes (CC). Papeleiro (CE). Prensador (CE). Preparador (qui.). Preparador de chamote (CE). Preparador de enforna (CE). Preparador ou misturador de pastas, tintas

Retocador de loiça sanitária (CC). Roçador ou desbastador (CE). Tapador de portas de forno (CE). Tirador de tijolos (CE). Vibrador de acessórios de sanitários (CE).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de limpeza e manipulação feminino (CC). Recolhedor de taras (CE).

Trabalhador de limpeza (CE) (hot.).

## 7.2 — Produção:

Operário não especializado ou servente metalúrgico (met.).

Servente (CC) (com.).

Trabalhador de carga e descarga (CE).

#### Profissões existentes em 2 níveis

Analista principal (qui.) — 2.2/4.2.
Chefe de equipa (CE) — 3/5.3.
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) (met.) — 3/5.3.
Chefe de vendas (com.) — 3/2.2.
Cobrador (cob.) — 5.1/6.1.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC) — 4.2/5.3.
Encarregado geral (CC) — 2.2/3.
Modelador (CE) — 4.3/5.3.
Oleiro-enchedor (CE) — 5.3/6.2.
Oleiro-formista ou de lambugem (CE) — 5.3/6.2.
Técnico electricista (ele.) — 3/4.2.
Técnico de electrónica (ele.) — 4.2/5.3.
Vibradorista (CC) — 5.3/6.2.

## A - Estágio e aprendizagem

Ajudante (ele.).

Aprendiz (CC) (CE) (ele.) (fog.) (met.).

Auxiliar menor (CC).

Caixeiro-ajudante (com.).

Estagiário de analista físico-químico (qui.).

Praticante (com.) (met.) (TD).

Pré-aprendiz (CE).

Pré-oficial (ele.).

Tirocinante de desenhador (TD).

CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comérico e Serviços do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de inspector administrativo, prevista na convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982.

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios administrativos:

Inspector administrativo.

ou vidros (CE).

Rebarbador (CE).

Preparador de pasta de gesso (CE).

Retocador (espanador) (CE).

Preparador de telas de serigrafia (CE).

## ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições — Alteração (rectificação)

Por lapso, no ACT em epigrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1982, não consta uma das empresas outorgantes.

Assim, deve ler-se, a seguir ao Sindicato dos Técnicos de Desenho e às duas assinaturas dos seus representantes:

REDEVENDAS, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

# ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial (rectificação)

Referente à alteração salarial mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982, procede-se à rectificação do título constante do índice do Boletim do Trabalho e Emprego referido, e na p. 1540 do mesmo, por ter sido publicado com inexactidão:

Assim, onde se lê «AE entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimentos, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial» deve ler-se «ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial».